



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
EXAME

EXAME AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.307931/2019-36/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional), conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 48/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 13.04.2022, vem neste ato responder aos pedidos de impugnações enviados por e-mail por empresas interessadas.

QUESTIONAMENTO - Empresa “A” (0028909931)

"[...]"

"Em análise ao descritivo técnico nota-se que o órgão visa adquirir kits de robótica da marca LEGO para dar continuidade no Projeto implantado de Educação tecnológica na Área de Robótica Educacional para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação. Ocorre que a indicação da marca Lego para a aquisição em tela, enseja a inviabilidade de competição, sendo tal fato de conhecimento do órgão, posto que já tentou licitar r. kits mediante licitação PE 345/2021/SUPEL/RO e PE 521/2019/SUPEL/RO. Sendo, que em ambos os casos houve insurgência dessa petionante alegando o DIRECIONAMENTO PARA A MARCA LEGO E CONSEQUENTEMENTE A INVIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, bem como ambos os pregões foram fracassados, pois devido a ausência de disputa o revendedor exclusivo da r. marca ou terceiro por ele indicado, tendo conhecimento desse fato ofertou seus produtos com SOBREPREÇOS.

O órgão licitante ao realizar o processo licitatório na modalidade pregão deve descrever o objeto com características facilmente encontradas no mercado sem variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores. E nesse sentido: O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

É sabido que a marca Lego possui uma estratégia de marketing a nível global, porém isso não significa que a mesma possui a proposta mais vantajosa para a administração. E nesse sentido leciona Marçal: O que se reprovava de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe a decisão arbitrária". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., Dialética, 2005, p. 276). Não há justificativa plausível com respaldo no interesse público, no princípio da ampla competitividade e isonomia que escolha o kit da Lego em detrimento de diversos kits de robótica existentes no mercado.

Portanto, conclui-se que o processo licitatório na modalidade pregão, ora adotado, corresponde ao subterfúgio para DIRECIONAR e SUPERFATURAR O CERTAME, OCASIONANDO PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS, Porém, caso a marca LEGO seja a única capaz de atender as necessidades do

órgão, cabível a aquisição mediante inexigibilidade de licitação devido a inviabilidade de competição, conforme determina o art. 25 da Lei 8.666/1993. Posto isto, verifica-se que a conduta adota é passível de enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Torando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, caput da referida lei.

Diante do exposto, requer-se o provimento da impugnação para retirar a indicação da marca Lego e alterar o descritivo de acordo com kits de robótica ofertados no mercado ou alternativamente requer-se o reconhecimento da inviabilidade de competição e alterar a modalidade de aquisição para inexigibilidade.

" [...]"

QUESTIONAMENTO - Empresa "B" (0028910036)

" [...]"

Após detida análise do ato convocatório pela ora Impugnante, mormente de seu Termo de Referência, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis que possuem o condão de macular de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados junto ao Pregão Eletrônico nº 176/2022, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, estampados no artigo 3º, caput e §1º da Lei nº 8.666/1993.

Dessarte, ao proceder acurada análise das descrições do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 176/2022, constatar-se-á que há indicação, com especificações exclusivas, da marca "LEGO".

Ocorre que a norma cogente do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que "§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;" (g.n.).

Entrementes, data maxima vênia, mas na situação em análise não há qualquer justificativa técnica adequada (princípio da motivação dos atos), ratificada pela autoridade competente, frise-se, que seja hábil a demonstrar o porquê da inclusão de características e especificações exclusivas no Anexo I do ato convocatório, com indicação da marca "Lego", nem mesmo sob a invocação do princípio da padronização.

Ressalte-se, ademais, que o Departamento de Licitações do órgão licitante não justificou no Anexo I do Pregão Eletrônico nº 176/2022 por qual motivo os equipamentos da marca "LEGO" seriam os únicos capazes de atender aos interesses daquela Entidade, tendo em vista não evidenciar a existência de comparações realizadas entre os equipamentos da marca indicada e outros similares que poderiam satisfazer às necessidades da Entidade.

Logo, conforme frisado alhures, não se denota do edital Pregão Eletrônico nº 176/2022 a existência de justificativa circunstancia e objetiva, ratificada pela autoridade de mais elevada hierarquia, precedida de estudo técnico que possua o condão de comprovar que apenas os equipamentos da marca indicada no Anexo I atendem às necessidades do órgão licitante, de modo que, data maxima venia, in tese está-se a ocorrer a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca.

A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc.) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização".7 (g.n.)

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito de recurso (suspensivo), e que, ao final, o acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, para que:

Retifique do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 176/2022, quanto as especificações e valor estimado, de forma a excluir a indicação de marca (LEGO), ou para esclarecer se se trata de marca e especificações de referência, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis junto ao C. Tribunal de Contas e ao Poder Estatal Jurisdicional.

"[...]"

RESPOSTA: A SEDUC/GCOM, por meio da SEDUC/NEES, se manifestou para as duas empresas A e B (SEI ID 0028925633):

"[...]"

Em atenção ao Despacho (0028918806), segue resposta e esclarecimentos quanto aos pedidos de impugnação:

*Esclarecemos que o presente processo já foi objeto de análise do egrégio Tribunal de Contas da União, onde por meio da Justificativa SEDUC-NEES (SEI nº 0011125777) fora apresentadas as informações necessárias em relação a escolha do objeto presente no Termo de Referência, conforme Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0011172375). **Vale ressaltar que o presente questionamento já foi esclarecido em pedidos de esclarecimentos/impugnações anteriores, conforme Despacho SEDUC-NEES (SEI nº 0020418233), descrito:***

Resposta: informamos que conforme Decisão do Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217), no Processo Nº 0188/2020 (0029.109412/2020-48), Mandado AUDIÊNCIA Nº 23/20- 2ª Câmara (0010605416) a SEDUC já esclareceu o que se **pretende é a aquisição do respectivo modelo Lego Mindstorms EV3, visando a ampliação do Projeto de Educação Tecnológica na Área de Robótica Educacional, implantado em 2010, conforme orientação do TC/RO:**

item 28, p. 7 "se o objetivo da administração é contratar a marca Lego Mindstorms EV3, **deverá indicar a referida marca no edital e termo de referência, excluir a informação de que se trata de marca de referência e inserir justificativa técnica robusta demonstrando que a indicação da marca é estritamente necessária, nos termos da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União**".(grifo nosso).

Sendo assim, após apresentação da Justificativa robusta (0011125777), o TCE manifestou favorável a continuidade do Processo licitatório no Acórdão nº (0013110217):

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, por constar no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO indicação de marca, sem que haja prévia justificativa que demonstre a necessidade da aquisição na forma proposta, estando, por isso, em desacordo com disposto art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, **contudo, reconhecer que a irregularidade foi sanada com a retificação do edital, estando, portanto, autorizado a continuidade do procedimento licitatório, dispensando que seja aplicado multa aos responsáveis, pois adotaram as providências necessárias ao saneamento do procedimento licitatório.** (grifo nosso).

Transcrevemos a seguir trecho do Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217):

16. Vale constar que a Administração promoveu a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 17-409 , ocorrendo a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar.

17. Notificados, os responsáveis apresentaram defesas, juntamente com a documentação de suporte, IDs 878924, 881244 e 891179. Admitem que, de fato, houve equívoco ao constar a expressão "modelo de referência", pois na verdade o que se pretende é a aquisição do respectivo modelo Lego Mindstorms EV3, visando a ampliação do Projeto de Educação Tecnológica na Área de Robótica Educacional, implantado em 2010.

17.1. Esclarecem que, inicialmente, o projeto piloto atendia 24 alunos na capital. Em 2011, foram adquiridos mais 96 (noventa e seis) kits de robótica - LEGO MINDSTORMS modelo NXT, ampliando o projeto para 15 (quinze) escolas, sendo: 5 (cinco) na Capital e 10 (dez) no interior do Estado. Atendendo uma média de 372 (trezentos e setenta e dois) alunos. Em 2017, foram adquiridos mais 78 (setenta e oito) novos kits (modelos mais avançados - LEGO MIDSTORMS EV3), ampliando para mais quatro escolas, no interior do Estado.

17.2. Informam que atualmente o projeto é desenvolvido em 15 municípios, implantado em 19 escolas, atendendo um média de 456 alunos. Com a nova aquisição de 156 (cento e cinquenta e seis) kits de Robótica Educacional, composto por um conjunto de peças de montagem LEGO MINDSTORMS EV3, material de apoio ao professor e aluno (impresso ou digitalizado em mídia), incluindo o serviço de treinamento para utilização do material, pretendem estender o projeto para outras 20 (vinte) novas escolas, contemplando 20 (vinte) municípios, plano que integra a proposta

de educação inclusiva adotada pela SEDUC em sintonia com a Política Nacional de Educação Inclusiva.

17.3. Aduzem que a escolha do kit da Lego se deu em razão da qualidade, visando a padronização e continuidade dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos na área tecnológica. Ressaltam a importância da aquisição de materiais da mesma marca, uma vez que o modelo utilizado tem se mostrado eficiente, atendendo as especificidades do projeto, bem como pelo fato de que os professores se encontram capacitados para utilização desse material, de forma que a mudança acarretaria uma demanda para novas formações.

17.4. Cabe ressaltar que de acordo com o disposto art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8666/93, é possível a indicação de marca no edital de licitação, desde que prévia e tecnicamente justificável.

Essa é a interpretação pacífica e majoritária do Tribunal de Contas da União, reproduzida na Súmula nº 270, in verbis:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

17.5. Observo que, neste caso específico, a indicação de marca pela SEDUC visa atender exigência de padronização no projeto educacional em andamento, que se revela exitoso. No entanto, além de uso inadequado do termo “modelo de referência”, já que pretendem a aquisição de determinado modelo, verificou-se a ausência de prévia justificativa quanto a marca exigida, tendo sido, posteriormente, promovidas as alterações necessárias, por meio do Adendo Modificador I ao Termo de Referência, bem como despacho da SEDUC exarado no Processo nº 0029.307931/2019-36, no qual junta documentação com a finalidade de comprovar os resultados positivos alcançados ao longo dos 10 (dez) anos de implantação do projeto e justificativas para escolha da marca LEGO.

Assim, resta devidamente esclarecido que **não** cabe a retificação do texto do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 345/2021, de forma a excluir a indicação de marca (LEGO), ou para esclarecer que se trata de marca e especificações de referência.

[...]

ASSIM, permanecem inalterados o edital e seus anexos já publicados, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 20/05/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0028987157** e o código CRC **214BC73E**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.307931/2019-36

SEI nº 0028987157